

À Comissão Permanente de Licitações

Município de Ponte Preta/RS

Concorrência Presencial nº 02/2025

Objeto: Impugnação

Traçado Construções e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes de Magalhães, nº 92, no Município de São Paulo/SP, representada por seus representantes legais, vem respeitosamente diante de V. Sras., apresentar **Impugnação** em face de inconsistências constatadas no Edital do Processo Licitatório, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório na modalidade Concorrência Presencial nº 02/2024, deste digno Município, de busca de empresas para ***“execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), na forma de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, com espessura do acostamento de 2,0 cm e a pista de rolamento com 5,0 cm, em parte da Estrada de Acesso à Comunidade Nossa Senhora do Rosário, numa área total de 11.383,83 m²,”*** nos termos do edital de regência.

Realizada a licitação no dia e hora estabelecidos no Edital, apresentados os envelopes contendo as propostas de preços, foi definida como vencedora a empresa **AGV Sinalizações Ltda.** (a “AGV”). Assim, procedeu-se com a análise da documentação de habilitação da licitante, que restou habilitada.

Irresignada com a decisão mencionada, a Recorrente manifestou interesse na apresentação do presente recurso, restando estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões respectivas, conforme item 10.1 do instrumento convocatório, (até 18/03/2025), o que a ora peticionante leva a efeito através deste instrumento, subsidiada pelos fatos e fundamentos que seguem.

2. Do descumprimento das exigências de habilitação

2.1. Declaração de disponibilidade de usina asfáltica

Consoante previsão expressa do instrumento convocatório, notadamente em seu item 7.1.16, a licitante deveria apresentar comprovação de disponibilidade de usina asfáltica **localizada a uma distância que garanta a viabilidade técnica da execução da pavimentação e condições de temperatura da massa asfáltica.**

Note-se, nobre Agente de Contratação, que da relação dos documentos apresentados pela AGV, esta apresentou declaração de disponibilidade em nome da empresa CONCREXAP SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, nos termos do item 7.1.17, **sem, contudo, estar devidamente assinada e representada pelo proprietário da mesma,** conforme exigido no respectivo item do Edital.

Inobstante a isso, os documentos necessários à habilitação, poderiam ser apresentados em original, ou qualquer processo de cópia, desde que **devidamente autenticada através de cartório competente,** assim estabelecido no item 7.1.20, do Instrumento Convocatório. Veja-se que, **não apenas, mas também,** a declaração de disponibilidade da usina **não possui assinatura autenticada em cartório, pela, contendo, apenas, assinatura digital impressa da CONCREXAP.**

De mais a mais, não é possível verificar a localização da usina e, muito menos, o **atendimento da mesma a legislação ambiental,** uma vez que **não** foram anexados os **documentos de licenciamento da usina.**

Todavia, o que mais chama atenção aos olhos e causa maior preocupação, versa à **localização da usina, em relação a temperatura de aplicação após a operação de transporte da massa asfáltica. Haja vista que o tempo de transporte,** mediante busca da localização da empresa CONCREXAP até o centro da obra – conforme visto abaixo -, **é superior a 2 (duas) horas,** sem contar o tempo de carga, manobra e descarga.

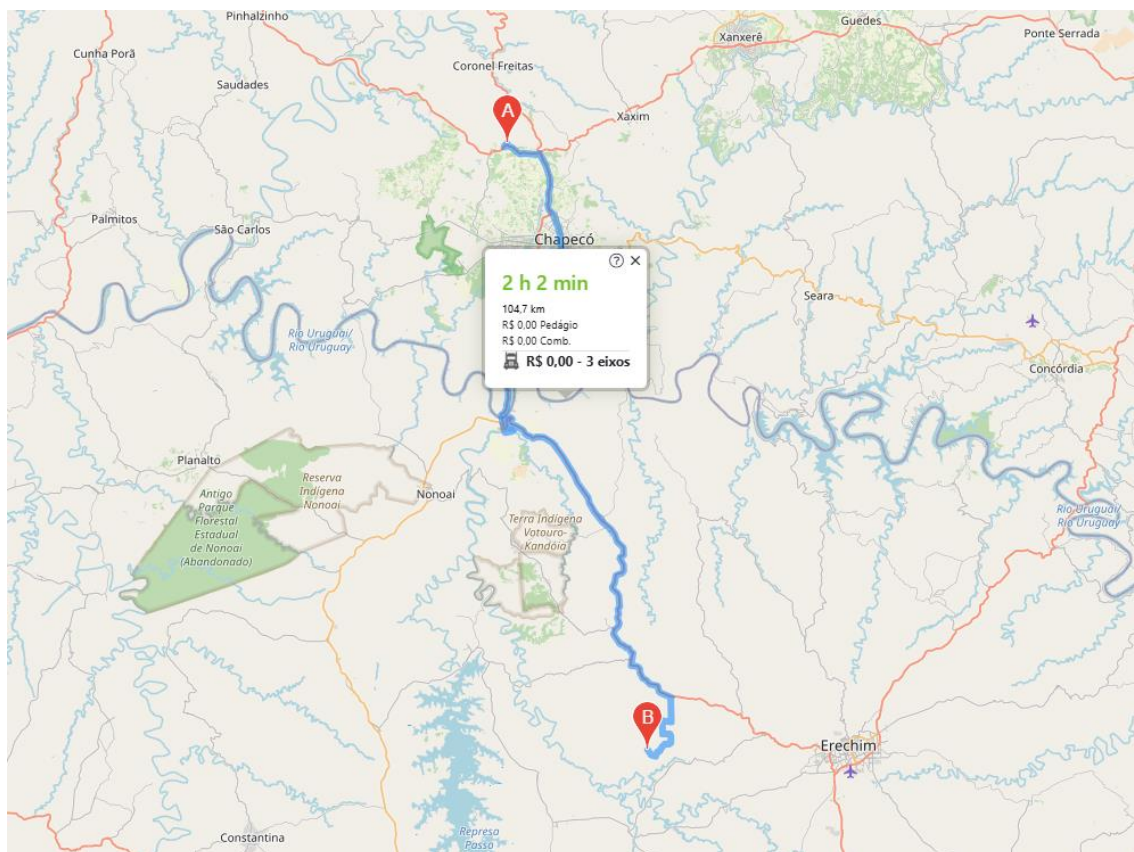


Figura 1 empresa ConcreXap até o centro da obra

Conforme mencionado alhures, o item 7.1.16 estabeleceu a exigência de a licitante apresentar comprovação de **viabilidade técnica da usina apresentada**, principalmente em relação a temperatura da massa asfáltica, nos termos especificados pelo DAER.

O próprio DAER, nas contratações, em conformidade com o Exame Prévio – Referendo e Julgamento preferido pelo Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de São Paulo, Sr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Tribunal – SEÇÃO MUNICIPAL, processo TC-00018894.989.19-3 – **limita a distância de transporte a 2 (duas) horas.**

Face ao exposto, dispensadas maiores razões, pugna-se pelo **provimento** destas razões recursais para, de imediato, **reformular a decisão de habilitação** da empresa **AGV**, revisando os documentos de habilitação para, constatada a ausência de documento imprescindível à comprovação da habilitação da licitante, julgá-la **inabilitada**, promovendo a seguir o exame dos documentos de habilitação da proposta subsequente, nos termos dos **itens 6.1.7, “a” e 10.10**, do Edital.

2.2. Enquadramento como microempresa

Não bastasse o descumprimento dos requisitos para habilitação técnica da licitante, também se verifica a declaração de enquadramento da AGV como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de não estar **devidamente autenticada através de cartório competente**, conforme exigido no item 7.1.20 do Edital, **havendo, portanto, dúvidas quanto à sua veracidade**.

Diz-se isto porque no **balanço válido para o ano-calendário da licitação**, apresentado pela licitante, consta o **desenquadramento como microempresa a partir de novembro de 2023 (notas explicativas da AGV, pg. 42 da documentação de habilitação)**, não tendo sido demonstrado, através dos elementos suficientes, que ocorreu o reenquadramento como ME. Quer isto dizer, que no decorrer do ano de 2024 a AGV deixou de ser optante do SIMPLES NACIONAL e passou a figurar como Lucro Presumido. Veja-se:

0003 AGV SINALIZAÇÕES LTDA
CNPJ: 09.303.928/0001-10

06/01/2025 11:40 Pág:0003
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

NOTAS EXPLICATIVAS

provável que uma saída de recursos seja exigida para liquidar a obrigação, e o valor foi estimado de maneira confiável.
As provisões são mensuradas pela melhor estimativa do valor exigido para liquidar a obrigação na data das demonstrações financeiras. Quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é material, o valor da provisão é o valor presente do desembolso que se espera que seja exigido para liquidar a obrigação.

3.11 - Tributos.

A empresa era optante pelo Simples Nacional até a data de 31/10/2023 e todos os tributos incidentes sobre as atividades da empresa estavam unificados em um único recolhimento mensal através do DAS SIMPLES NACIONAL. A partir de 01/11/2023 a empresa passou a ser optante pela tributação através do Lucro Presumido. Sendo que todos os tributos incidentes sobre vendas e serviços passaram a ser recolhidos mensalmente através do DARE.

3.12 - Dividendos, Participações e Distribuição dos Lucros.

Após apurado o resultado, o lucro quando apurado, poderá ser distribuído todo ou em parte proporcionalmente a participação dos sócios na

A declaração em licitação de enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por empresa que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque a veracidade das declarações, é de responsabilidade das firmas licitantes.

A jurisprudência consolidada, especialmente o **Acórdão 1862/2018-TCU-Plenário**, estabelece que o conceito de ano-calendário pode ser interpretado como o período de doze meses imediatamente anteriores à licitação. Contudo, no âmbito tributário, a Lei Complementar nº 123/2006 e os

regulamentos da Receita Federal adotam a definição clássica de **ano civil fechado (1º de janeiro a 31 de dezembro)**.

Nesse contexto, é imprescindível que a empresa AGV demonstre, com documentação idônea e devidamente validada, que sua **receita bruta** no período de referência não ultrapassa os limites estabelecidos para enquadramento como microempresa.

Além do exposto, verifica-se que a declaração de microempresa **não contém assinatura de profissional habilitado (contador)**, o que fere a legislação contábil vigente, notadamente o **a Lei nº 6.404/1976**, o **Decreto-Lei nº 9.295/1946**, e as **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs)**.

No mesmo sentido, não fora apresentada o recibo de entrega do balanço contábil, o que efetivamente dá autenticação/validação ao documento contábil, nos termos do art. 39-B, da Lei nº 8.934/1994, tais irregularidades comprometem a autenticidade e a fidedignidade das informações contábeis apresentadas pela empresa AGV.

Nesse talvegue, nobre Agente de Contratação, a ora recorrente pugna, uma vez mais, pelo **provimento** destas razões recursais para, de imediato, **reformular a decisão de habilitação** da empresa **AGV**, revisando os documentos de habilitação para, constatada a ausência de documento imprescindível à comprovação da habilitação da licitante, julgá-la **inabilitada**, promovendo a seguir o exame dos documentos de habilitação da proposta subsequente, nos termos dos **itens 6.1.7, “a” e 10.10**, do Edital.

3. Dos pedidos

Face ao exposto, pugna-se desde já pelo **conhecimento** do presente Recurso Administrativo por tempestivo e, apreciando seu mérito, ainda que sob o prisma da oficialidade, seja conferido **provimento** às suas razões para, de imediato:

3.1. Reformar a decisão de habilitação da empresa **AGV**, revisando os documentos de habilitação para, constatada a ausência de documento imprescindível à comprovação de qualificação técnica da licitante, julgá-la **INABILITADA** pelo **descumprimento das exigências previstas nos itens 7.1.16, 7.1.17 e 7.1.20, do Edital**, promovendo a seguir o exame dos documentos de habilitação da proposta subsequente,

nos termos do item 6.1.7, “a” e 10.10 do Edital, conforme argumentos veiculados no item “2.1” destas razões recursais.

3.2. **Reformar a decisão de habilitação** da empresa **AGV**, revisando os documentos de habilitação para, constatada a ausência de documento imprescindível à comprovação de enquadramento como microempresa, julgá-la **INABILITADA** pela não comprovação de enquadramento na condição alegada, promovendo a seguir o exame dos documentos de habilitação da proposta subsequente, nos termos do item 6.1.7, “a” e 10.10 do Edital, conforme argumentos veiculados no item “2.2” destas razões recursais.

Pede deferimento.

Erechim/RS, sexta-feira, 14 de março de 2025.

Traçado Construções e Serviços Ltda.